

CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 73

O Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Fundos de Investimento, no exercício das atribuições a ele conferidas pelo Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento (“Código de Fundos”), em reunião realizada no dia 10 de junho de 2016:

Delibera:

- ✓ Alterar a atual Diretriz de Metodologia de Provisionamento sobre os Direitos Creditórios integrantes das carteiras dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), anexa à Deliberação ANBIMA nº 55, de 30 de junho de 2014, com o objetivo de reorganizar os capítulos e regras frente às novas regulamentações e práticas de mercado.

As instituições participantes administradoras de FIDCs terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de divulgação desta Deliberação, para substituir junto à ANBIMA através do Sistema de Supervisão de Mercado (“SSM”) o Manual de Provisionamento sobre os Direitos Creditórios, considerando as alterações realizadas e previstas na Diretriz anexa a esta Deliberação.

Na data em que esta Deliberação entrar em vigor, fica revogada a Deliberação nº 55, de 30 de junho de 2014, e suas Diretrizes.

Para esclarecimentos adicionais, favor entrar em contato com Nathalia Fonseca através do e-mail nathalia.fonseca@anbima.com.br, telefone (11) 3471-4252 ou Juliana Ferreira através do e-mail juliana.ferreira@anbima.com.br, telefone (11) 3471-5214.

Esta Deliberação entra em vigor em 13 de junho de 2016

Demosthenes Madureira de Pinho Neto

Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento



ANEXO A DELIBERAÇÃO ANBIMA Nº 73

DIRETRIZES DE METODOLOGIA DE PROVISÃO DE PERDAS SOBRE OS DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º - A presente Diretriz tem como objetivo orientar as Instituições Participantes administradoras (Administrador) de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) na elaboração da metodologia de apuração da provisão para perdas por redução no valor recuperável dos direitos creditórios (Metodologia de Provisão de Perdas) integrantes das carteiras dos FIDCs, e complementa o Capítulo do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento (Código) que trata de Marcação a Mercado.

Art. 2º - Sem prejuízo do disposto no Código e na regulamentação em vigor, esta Diretriz busca:

- I. Garantir a utilização da Metodologia de Provisão de Perdas mais adequada a característica do direito creditório e a estrutura dos FIDCs;
- II. Evitar a transferência de riqueza entre os cotistas; e
- III. Fomentar a adoção de práticas que resultem em estimativas mais precisas de fluxo de caixa esperado.

Art. 3º - A presente diretriz aplica-se aos direitos creditórios de todos os FIDCs.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4º - Os princípios gerais definidos nesta Diretriz devem ser usados como direcionadores dos processos e práticas de provisionamento dos direitos creditórios, devendo ser aplicados com coerência, de tal forma que a aplicação de um não inviabilize a aplicação de outro.



Parágrafo único - A não aplicação de qualquer um destes princípios presume a violação da relação fiduciária.

Art. 5º - São considerados princípios norteadores no estabelecimento da Metodologia de Provisão de Perdas sobre os direitos creditórios:

- I. **Formalismo:** O Administrador deve estabelecer processo formal de provisionamento para perdas sobre os direitos creditórios, reconhecendo as diferenças de cada instituição e guardar os documentos que contenham as justificativas, argumentos e/ou subsídios sobre as decisões tomadas;
- II. **Melhores Práticas:** O processo e a Metodologia de Provisão de Perdas devem seguir as melhores práticas de mercado, em linha com os princípios gerais do Código;
- III. **Comprometimento:** O Administrador deve envidar seus melhores esforços para apurar a provisão dos direitos creditórios integrantes da carteira dos FIDCs;
- IV. **Consistência:** O Administrador deve ser consistente na aplicação da metodologia, de forma que os direitos creditórios com características comuns integrantes de carteiras de Fundos com estruturas comuns adotem metodologia comum;
- V. **Frequência:** Os procedimentos de apuração do provisionamento devem ter frequência mínima mensal, devendo ser evidenciada sua realização nesta periodicidade. Caso haja apuração em periodicidade superior à estipulada, a mesma deverá ser informada e justificada; e
- VI. **Transparência:** As Instituições Participantes devem disponibilizar no seu site na internet conteúdo mínimo suficiente para refletir as práticas por elas adotadas em relação a Metodologia de Provisão de Perdas, sendo de fácil acesso.

CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS

Art. 6º - O Administrador deve elaborar manual (Manual) descrevendo detalhadamente a Metodologia de Provisão de Perda e os critérios utilizados, devendo o documento:

- I. Ser escrito em linguagem simples e de fácil compreensão;
- II. Conter em sua capa a data do início de vigência;



- III. Ser registrado na ANBIMA, conforme critérios descritos abaixo, sendo novamente registrado sempre que houver alterações.
- a) Para os casos de adaptação voluntária, o Administrador deve registrar as novas versões do seu Manual junto à ANBIMA, em até 15 (quinze) dias contados da data do início da vigência da nova versão.
- b) Para os casos de alterações solicitadas pela Comissão de Acompanhamento ou pela área técnica da ANBIMA, as Instituições Participantes deverão implementar tais alterações e registrar a nova versão do Manual junto à ANBIMA, em até 15 (quinze) dias contados do recebimento do documento solicitando tais alterações.
- c) O registro do Manual será realizado mediante o protocolo: (i) da versão final do respectivo documento; e (ii) da versão com todas as alterações efetuadas em relação a última versão registrada na ANBIMA (versão marcada). Ambas as versões, final e marcada, deverão ser entregues por meio eletrônico.
- IV. Definir critérios e métodos utilizados que considerem os fatores determinantes para o provisionamento que impactem o fluxo de caixa esperado dos pagamentos conforme as características dos direitos creditórios, a estrutura do Fundo e o disposto nos artigos 9 e 10 desta Diretriz.
- V. Descrever em seção específica a função de cada estrutura organizacional envolvida na elaboração, execução e monitoramento de provisão de perdas, devendo incluir no mínimo:
- a) Organograma das áreas envolvidas, evidenciando a independência entre as áreas, se aplicável;
- b) Fluxograma dos processos, evidenciando: (i) responsáveis pela execução e aprovação, se aplicável, incluindo os cargos dos funcionários envolvidos; e (ii) adoção de melhores práticas para identificação de potenciais conflitos de interesse e formas de mitigação.

Parágrafo único - A Área de Supervisão de Mercados da ANBIMA poderá, a seu critério, definir outras formas para o registro dos Manuais.



CAPÍTULO IV – DA METODOLOGIA

Art. 7º - A Metodologia de Provisão de Perdas é de responsabilidade do Administrador, observado o recomendado no artigo 12 desta diretriz.

§ 1º - Caso o Administrador do Fundo terceirize a atividade descrita no caput deste artigo, deverá indicar a instituição contratada no prospecto, regulamento, ou no seu site na internet.

§ 2º - A metodologia de que trata o caput deverá considerar obrigatoriamente os conceitos de perdas esperadas, perdas incorridas e recuperação de perdas.

Art. 8º – A elaboração da Metodologia de Provisão de Perdas deve levar em consideração as características dos direitos creditórios, principalmente o fluxo de caixa esperado dos pagamentos, o risco de crédito e a forma de avaliação, devendo evidenciar:

- I. A avaliação dos direitos creditórios, se individualizada ou coletiva, informando, caso exista, os fatores de agrupamento de riscos de crédito similares, tais como atividade econômica, localização geográfica, tipo de garantia, histórico de inadimplência e grau de endividamento;
- II. Atrasos máximos que caracterizam perda incorrida parcial ou total, de acordo com a representatividade do devedor na carteira;
- III. Avaliação de crédito dos direitos creditórios, incluindo capacidade financeira para honrar obrigações; e
- IV. Efeito de perda e provisionamento de todos os créditos atribuídos a um mesmo devedor em um ou mais FIDCs (Efeito Vagão).

§ 1º - O Efeito Vagão, de que trata o inciso IV deste artigo, deverá ser aplicado para os direitos creditórios de um mesmo devedor dentro do mesmo FIDC, sendo que, caso o Administrador opte pela análise individualizada, o Efeito Vagão deverá ser aplicado aos demais FIDCs administrados pela instituição e que obedeçam a esta metodologia.



§2º Para a aplicação do Efeito Vagão deverá ser levado em consideração a natureza da transação e as características das garantias, tais como suficiência e liquidez.

Art. 9º - Para a análise das características dos direitos creditórios, conforme mencionado no artigo anterior, deverão ser verificados, no mínimo:

- I. Prazo: (i) a vencer; (ii) vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão;
- II. Representatividade do devedor na carteira;
- III. Prazo de vencimento;
- IV. Histórico de perda esperada da carteira; e
- V. Perda incorrida da carteira.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto neste artigo, poderão ser observadas outras variáveis que o Administrador julgue relevante para a análise das características dos direitos creditórios, tais como garantias, instrumento, entre outros.

Art. 10 – Além das características dos direitos creditórios, a elaboração da Metodologia de Provisão de Perdas deve levar em consideração a estrutura do Fundo, devendo ser verificados, no mínimo:

- I. A dinâmica da carteira (por exemplo, revolvente ou estática, fluxo futuro);
- II. Mecanismos para substituição, pré-pagamento e recompra dos direitos creditórios;
- III. Características da Cessão dos Direitos Creditórios (cobrigação, cessão condicionada, etc.);

Parágrafo único - A Metodologia deverá evidenciar e justificar que o método utilizado é o mais adequado para as características dos direitos creditórios e a estrutura do Fundo.



Art. 11 - O nível de subordinação do Fundo ou qualquer outro mecanismo de proteção do passivo do Fundo não deve ser considerado pelo Administrador ao se estimar o valor recuperável dos direitos creditórios.

Art. 12 - É recomendável a existência de Comitê(s) ou Organismo(s) com alçada para discutir sobre assuntos relativos ao provisionamento de FIDC, sendo obrigatório detalhar no Manual, caso exista:

- I. As regras de composição mínima do Comitê ou Organismo, bem como sua composição, hierarquia e alçada;
- II. A periodicidade das reuniões e situações que demandem convocações extraordinárias; e
- III. O processo de tomada de decisão, incluindo quórum de instalação e deliberação a formalização de atas que descrevam suas decisões, acompanhadas de justificativas.

§1º - Os materiais que documentem as decisões, tais como atas, devem ser arquivados por um período mínimo de 5 (cinco) anos e ficar disponíveis para consulta da ANBIMA, caso sejam solicitados.

§2º - As discussões e decisões do Comitê ou Organismo não revogam os princípios estabelecidos no artigo 4º desta Diretriz.

§3º - Além de membros representantes do Administrador do Fundo, poderão participar neste(s) Comitê(s) ou Organismo(s), representantes do consultor e/ou do gestor, sendo vedado a ambos o direito a voto.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Para fins de apuração da provisão para perdas por redução no valor recuperável dos direitos creditórios, não deverão ser considerados:



- I. Somente o conceito de perdas incorridas; e
- II. Os percentuais previstos na Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, para as classificações de níveis de risco.

Art. 14 - A instituição financeira não poderá utilizar para a mensuração ou apuração do provisionamento sobre os direitos creditórios das carteiras dos Fundos por ela administrados a apuração elaborada pela área de crédito de sua posição proprietária.

Art. 15 - Os demais ativos financeiros que compõem a carteira dos FIDCs devem seguir o disposto na Diretriz ANBIMA de Marcação a Mercado – MaM vigente.

Art. 16 – A ANBIMA poderá monitorar as práticas de provisionamento do Administrador verificando sua adequação aos respectivos Manuais, podendo, inclusive, solicitar para este fim a carteira dos Fundos de Investimento sob análise, bem como os cálculos que demonstrem o valor de provisionamento contabilizado pelos Fundos.

Art. 17 - Os procedimentos e processos descritos no Manual devem ser consistentes e passíveis de verificação.

Art. 18 – O Administrador pode fazer referência a outros de seus manuais nos casos previstos no inciso V, artigo 6º e artigo 12, ambos desta Diretriz, sendo estes documentos de fácil acesso.

